



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

PUBLICADO

LEI Nº 338/98

Em, 11 / 11 / 98

N.º 01

Imprensa Lida.

Dispõe sobre a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Saquarema.

O Prefeito Municipal de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento do direitos da criança e do adolescente no Município de Saquarema, nos termos da Lei 8.069/90.

Parágrafo Único - Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Saquarema.

CAPÍTULO II Das Finalidades

Art. 2º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar :

- I - Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;
- II - Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (E. C. A.);
- III - Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV - Colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III Das atribuições

Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 do E. C.A. :

I - Atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I à VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I à VII;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto :

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I à VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

X - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 4º - Nos termos do art. 98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

- I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - Em razão de sua conduta.

CAPÍTULO IV Da Composição

Art. 5º - O Conselho Tutelar do Município de Saquarema será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo eleitoral devendo para tanto o conselheiro titular se desincompatibilizar do respectivo cargo dois meses antes da publicação do edital de convocação das eleições.

§ 2º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º - A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

CAPÍTULO V Do Funcionamento

Art. 6º - O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08 às 18 : 00 horas, de segunda a sexta - feira.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço de oito às dezoito horas na sede do Conselho Tutelar.

I - A escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensada em dias úteis;

II - A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, na instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, sendo cientificados, ainda, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

§ 2º - A carga horária semanal de cada conselheiro será de trinta horas semanais.

Art. 7º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Saquarema.

§ 1º - A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 6º.

§ 2º - Compete ao Município prover o Conselho Tutelar das condições materiais mínimas para seu regular funcionamento.

CAPÍTULO VI Da Remuneração

Art. 8º - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando-se por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo DAS-4.

Parágrafo único - Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 9º - Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelo mesmos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art. 10 - Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito, poderá :

I - Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II - Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 8º desta lei.

III - Não sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar desde que não se verifique acumulação dos vencimentos do cargo de origem e do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VII **Do Processo de Escolha e Dos Requisitos**

Art. 11 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas :

I - Inscrição dos candidatos;

II - Inscrição dos eleitores;

III - Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Votação.

Art. 12 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos :

I - Reconhecida idoneidade moral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

II - Idade superior a vinte e um anos;

III - Residência no Município há pelo menos dois anos;

IV - Experiência de no mínimo dois anos, na área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos;

VI - Aprovação no exame de aferição de conhecimentos acerca do E. C. A.

Art. 13 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, que se cadastrarem junto ao C.M.D.C.A., mediante apresentação do título de eleitor e comprovação da residência no Município.

§ 1º - O C.M.D.C.A. estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não será deferido prazo inferior a trinta dias para tal finalidade.

§ 2º - No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovada e elaborada pelo C.M.D.C.A., a qual deverá ser apresentada no dia da votação.

Art. 14 - Compete ao C.M.D.C.A., nos termos do art.139 do E.C.A., a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º - O C.M.D.C.A. providenciará a publicação, nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º - O C.M.D.C.A. divulgará ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I - Às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II - À Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca de Saquarema, com atribuição para a área da Infância e da Juventude;

III - Às escolas das redes públicas estadual e municipal;

IV - Aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;

V - Às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 15 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo eletivo.

CAPÍTULO VIII Das Inscrições dos Candidatos

Art. 16 - A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a dez dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

- I - Cédula de identidade;
- II - Título de eleitor;
- III - CIC;
- IV - Prova da atuação profissional descrita no art. 15, IV desta lei;
- V - Certificado de conclusão do primeiro grau;
- VI - Certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VII - Prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 5º, § 1º e 15 desta Lei.

Art. 17 - Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.

§ 2º - Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A. caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Art. 18 - Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas.

CAPITULO IX Da Prova de Aferição

Art. 19 - Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente de caráter eliminatório, a ser elaborada sob a orientação, colaboração e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Considerar - se - á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova :

§ 2º - Antecederá a prova, uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do E.C.A. que serão objeto da prova de aferição.

§ 3º - O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do conselho.

CAPÍTULO X Da Votação e da Apuração

Art. 20 - A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores regularmente cadastrados perante o C.M.D.C.A., nos termos do art. 16 desta Lei.

§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores cadastrados, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área de infância e da juventude.

Art. 21 - A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo C.M.D.C.A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

§ 1º - A credencial do eleitor conterá o nome deste, o número de seu título de eleitor e a sua assinatura, sendo recolhida pelo C.M.D.C.A. no momento da votação e devolvida após a apuração dos votos.

§ 2º - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de cinco candidatos.

§ 3º - No momento da votação os eleitores entregarão sua credencial à medida em que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.

Art. 22 - No local de votação o C.M.D.C.A. indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau;

II - As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e mesários.

Art. 23 - A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

CAPÍTULO XI Dos Prazos e dos Editais

Art. 24 - No processo de eleição o C.M.D.C.A., observará os prazos mínimos indicados:

I - Publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição na forma do art. 14 desta Lei, nos cinco dias anteriores ao início das inscrições;

II - Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a dez dias para a efetivação das mesmas e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

cadastro dos eleitores, sendo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a trinta dias;

III - Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV - Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observado o disposto no art. 17 desta Lei;

V - Publicará edital, findo o prazo para as impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 19 desta Lei;

VI - Publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados a participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII - Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

VIII - Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como o nome dos suplentes.

CAPÍTULO XII

Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 26 - Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Poder Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos, em prazo não superior a trinta dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

Parágrafo Único - Os Cinco candidatos mais votados serão eleitos conselheiros tutelares. Os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

CAPÍTULO XIII Da Vacância e do Afastamento

Art. 27 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I - Falecimento;
- II - Exoneração
- III - Posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei;
- IV - Perda do mandato.

Art. 28 - A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade habitual;
- II - Improbidade administrativa;
- III - Corrupção;
- IV - Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V - Condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único - O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda do mandato de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 29 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I - Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias.

II - Por motivo de doença:

a) durante o prazo de trinta dias, assegurada remuneração integral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração;

Parágrafo único - Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 30 - No caso de vacância e licença será convocado o suplente do Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO XIV Das Disposições Finais

Art. 31 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 32 - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 33 - No prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 34 - O Conselho Tutelar terá sessenta dias após a posse, para publicar o seu regimento interno.

Art. 35 - As despesas derivadas da aplicação da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 36 - Ficam revogados os artigos. 14 a 41, da Lei Municipal nº 301/97 e demais disposições em contrário existentes na legislação municipal em vigor.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Saquarema, 05 de novembro de 1998.

DALTON BORGES DE MENDONÇA
Prefeito Municipal